



LEI MUNICIPAL Nº 964 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011

Publicado em <u>10 / 11 / 2011</u>
No Jornal <u>Diário MS</u>
Edição nº <u>ano 19 nº 4720</u>
<u>Inbega</u>

"Dispõe sobre obrigações decorrentes de atendimento aos clientes das agências Bancárias do Município de Glória de Dourados - MS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias a instalar portas giratórias com detector de metais e câmaras de segurança no lado externo de seus prédios, como dispositivo de segurança para clientes e funcionários.

Art. 2º - As imagens geradas pelo referido dispositivo de segurança deverão ser gravadas em banco de dados, para serem disponibilizados, em caso de necessidade às autoridades competentes.

Art. 3º - As agências bancárias são obrigadas a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento, com registro dos horários de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 4º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Glória de Dourados, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, ensejando o atendimento em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ Único. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil o atendimento no prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 20 (vinte) minutos às vésperas de feriados e após os feriados prolongados;

R



Estado de Mato Grosso do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000  
CGC Nº 03.155.942/0001-37

---

Art. 5º - O atendimento preferencial, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 6º - As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo 1º - É obrigatória a fixação em local visível na agência bancária, dos tópicos desta lei, constante de seu número, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo telefone para reclamação ou denúncias;

Parágrafo 2º - As reclamações ou denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão endereçadas à Prefeitura Municipal ou a órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator inicialmente a pena de advertência e na reincidência, a aplicação de multa diária de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 8º - Os recebimentos oriundos da aplicação de multa resultantes desta Lei, serão revertidos na proporcionalidade de 50 % (cinquenta por cento) para a APAE - Associação de Pais e Alunos Excepcionais e 50 % (cinquenta por cento) para o Lar do Menos desta localidade.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especificamente a Lei Municipal nº 866/2008, de 25 de Julho de 2008 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, 09 DE  
NOVEMBRO DE 2011.



**ARCENO ATHAS JUNIOR**  
Prefeito Municipal